



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000322158

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000938-69.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado RODRIGO CONCEICAO SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante STAR RIO LOCADORA TURISMO E FRETAMENTO LTDA e Apelado RIBAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram a preliminar e, no mérito, negaram provimento ao recurso de apelação e ao recurso adesivo, com observação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ISSA AHMED

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 39045

Apelação Cível nº 1000938-69.2023.8.26.0002 (2)

Comarca: São Paulo – 9ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Apelantes e reciprocamente apelados: Rodrigo Conceição Silva e Star Rio Locadora Turismo e Fretamento Ltda.

Apelada: Ribal Locadora de Veículos Ltda.

Juiz prolator: Anderson Cortez Mendes

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. Ação indenizatória. Acidente de trânsito ocorrido durante prestação de serviço de locação de veículo. Sentença de improcedência em relação à corré Ribal e de parcial procedência quanto à corré Star Rio, a qual foi condenada ao pagamento de indenização por danos materiais emergentes. Não acolhido o pleito de lucros cessantes. Condenado apenas o autor no ônus sucumbencial. Insurgências dele e da corré Star Rio contra o julgado. Irresignações que não prosperam. Preliminar de cerceamento de defesa, suscitada pelo autor. Inocorrência. Elementos probatórios aptos e suficientes a embasarem a plena convicção do magistrado. Desnecessária a produção de outras provas. Inexistência de relação jurídica entre o autor e a corré Ribal. Vínculo jurídico dele tão somente com a corré Star Rio, com quem contratou verbalmente a locação de seu veículo. A circunstância da Ribal ter contratado com a Star Rio serviços de prospecção de veículos e motoristas não torna a Ribal solidariamente responsável no que diz respeito à indenização objeto da ação. Ausente substrato legal ou contratual para o reconhecimento da solidariedade, a qual, frise-se, não se presume (artigo 265 do Código Civil). Dano material a título de lucros cessantes não comprovado. Vedada a indenização de danos hipotéticos ou meramente presumidos. Revelia da corré Star Rio. Malgrado a decretação desta não induza a automática procedência do pedido, haja vista que a presunção legal de veracidade dos fatos alegados na inicial é relativa e não absoluta, podendo o juiz, apreciando as provas dos autos, mitigar a aplicação do artigo 344 do Código de Processo Civil - CPC, julgando a causa de acordo com o seu livre convencimento, inaplicável, na hipótese dos autos, a relativização dos efeitos da revelia. Comprovada a existência da relação contratual entre o autor e a Star Rio, admitida por ela própria. *Ex vi* do artigo 336 do CPC, toda a matéria de defesa deve ser alegada na contestação. Rediscussão, pela Star Rio, somente em sede adesiva, dos fatos alegados pelo autor. Inovação recursal, inadmitida pelo ordenamento jurídico. Permitir que o recurso adesivo seja transformado em peça de defesa, não ofertada em momento oportuno, violaria o princípio do duplo grau de jurisdição. Mantida a

condenação do autor no ônus sucumbencial, diante do decaimento substancial do seu pedido. Correção monetária e juros de mora, incidentes sobre o montante indenizatório, que deverão observar as alterações promovidas, pela Lei nº 14.905/2024, nos artigos 406 e 389 do Código Civil. Incidência das novas regras a partir de 30/08/2024. **Preliminar rejeitada. Recursos não providos, com observação.**

Trata-se de recurso de apelação interposto por Rodrigo Conceição Silva e recurso adesivo tirado por Star Rio Locadora Turismo e Fretamento Ltda. contra a sentença de fls. 303/315 (integrada pela decisão de fls. 322/323¹) que, na ação indenizatória ajuizada por Rodrigo em face de Star Rio e Ribal, julgou improcedente a demanda em relação à corré Ribal e julgou parcialmente procedente a demanda em relação à corré Star Rio, para condená-la *“ao pagamento da quantia de R\$26.827,00, corrigida da data do desembolso, aplicando-se a Tabela Prática de Atualização de Débito Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e juros moratórios de um por cento ao mês, consoante aos artigos 406 e 407 do Código Civil combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação”*. Foi considerado que houve sucumbência substancial do autor, tendo sido condenado, na forma do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil - CPC, ao pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em favor dos patronos das corrés em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa², a ser corrigido, desde o ajuizamento da ação, segundo a Tabela Prática de Atualização de Débitos Judiciais Egrégio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e com juros moratórios a partir do trânsito em julgado, observado, ainda, o disposto pelo artigo 98, §§ 2º e 3º, do CPC, porquanto deferida à fl. 105 a

¹ Decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos às fls. 319/321 por Rodrigo Conceição Silva.

² Foi atribuído à causa o valor de R\$ 254.827,00 (duzentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e vinte e sete reais) – fl. 11.

gratuidade da justiça ao demandante.

Em sua apelação (fls. 326/339), o autor aduz, preliminarmente, cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. No mérito, pugna pelo provimento de seu apelo, sustentando que: (i) a Ribal contratou a Star Rio para prestação de serviços de locação de veículos, em evento do Governo Federal (comitiva presidencial) em que ocorreu acidente de trânsito envolvendo o automóvel de propriedade do autor, logo, não há como afastar a responsabilidade da Ribal por dano causado ao bem contratado; (ii) restaram demonstrados os ganhos auferidos pelo demandante antes do acidente, portanto, deve ser acolhido o pedido de lucros cessantes, a serem apurados em cumprimento de sentença; (iii) se mantida a improcedência da demanda em relação à Ribal, apenas a Star Rio deve ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais e, caso reformada a improcedência em relação à Ribal, ambas as corréis deverão arcar com a verba honorária sucumbencial.

Foram ofertadas contrarrazões pela Ribal (fls. 343/350) e pela Star Rio (fls. 351/357).

A corré Star Rio apela adesivamente (fls. 358/365), alegando que: (i) independentemente da decretação de sua revelia, os efeitos desta apenas recaem sobre os fatos, sendo lícito ao revel deduzir matérias referentes ao arcabouço fático-probatório e matérias de direito; (ii) *“não há qualquer prova que conduza à existência de responsabilidade da Recorrente na ocorrência do sinistro, o qual, no melhor dos cenários, poderia ser atribuído à concessionária mantenedora da via, que aparentemente deixou de observar o prévio combinado no sentido de que a cancela deveria ficar aberta para a passagem da comitiva presidencial”*, da qual o autor participou; (iii) inexistente, nos autos, mínima explicação acerca da dinâmica do acidente; (iv) levando

em conta a ocorrência de um engavetamento, decerto que o próprio autor pode ter sido o responsável pela colisão, mediante a inobservância do disposto nos artigos 28 e 29, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB; (v) ausente elementos que permitam inferir qual veículo teria colidido primeiramente e desencadeado o engavetamento, portanto, não é possível imputar à corré Star Rio qualquer responsabilidade, seja na modalidade contratual ou extracontratual; (vi) a abertura da cancela e a manutenção desta aberta competiam à concessionária da via pública na qual passava a comitiva presidencial, logo, *a priori*, deveria a concessionária responder pelos danos, caso inexistentes elementos que permitam concluir quanto à responsabilidade do autor no sinistro; (vii) o fechamento inesperado da cancela tem o condão de atrair os óbices da força maior e fato de terceiro, disruptivos do nexo de causalidade e impeditivos da pretensão reparatória; (viii) o contrato firmado entre a Star Rio e o autor foi verbal, no qual ficou avençado que ele utilizaria seu veículo para transportar passageiros e ele próprio o conduziria; (ix) no referido contrato foi estabelecido que o carro deveria ter seguro e que, por estar o autor na condução de seu próprio veículo, eventual intercorrência seria da responsabilidade dele; (x) o autor falseou a informação sobre seu automóvel ter seguro; (xi) o demandante foi o responsável pela colisão no veículo que seguia à sua frente; (xii) a possibilidade de acidentes de trânsito é risco inerente à atividade exercida profissionalmente pelo autor; e (xiii) deve ser reconhecida a culpa exclusiva do autor ou, ao menos, sua culpa concorrente. Postula o provimento de seu recurso, para que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais e reformados, por consequência, os consectários legais da sucumbência.

Recurso de apelação e recurso adesivo tempestivos.

Apelo do autor sem o recolhimento do preparo, por ser

beneficiário da gratuidade da justiça (fl. 105). Recurso adesivo da Star Rio devidamente preparado (fls. 366/367).

Às fls. 371/375, foram apresentadas, pelo autor, contrarrazões ao recurso adesivo.

À fl. 379, a Ribal informou não possuir interesse na realização de audiência de conciliação e não se opor ao julgamento virtual dos recursos.

À fl. 381, o autor manifestou oposição ao julgamento virtual e afirmou que pretende realizar sustentação oral.

É O RELATÓRIO.

Adoto o relatório da sentença:

“Vistos.

RODRIGO CONCEIÇÃO SILVA ajuizou a presente ação contra **STAR RIO LOCADORA TURISMO E FRETAMENTO EIRELI** e **RIBAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.**, todos devidamente qualificados nos autos. Alegou, em síntese, que sofreu prejuízos materiais por parte dos réus ao locar seu veículo, deixando-o aos cuidados das rés, quando, em 11 de dezembro de 2020, seu veículo se envolveu em um acidente, sendo dirigido por motorista contratado das rés. O autor foi contatado para locar o seu veículo e prestar serviços de motorista em outro veículo para o mesmo serviço de comitiva do Presidente da República. As rés contratadas por licitação

subcontratam locadoras estas locam veículos de terceiros para prestarem os serviços, tendo como exigência somente o ano e modelo de veículo, bem como seu estado de conservação. Para isto, também contratam o proprietário que prestará serviços de motorista, contudo em outro veículo da comitiva. Dessa forma, no dia 11 de dezembro de 2020, conforme boletim de ocorrência lavrado, o proprietário do veículo FUSION, placa KXK9185, conduzido por DIEGO ROQUE DA CUNHA SIMÕES, motorista contratado, envolveu-se em um acidente na BR1176, km118, trecho principal da BR116, Itatiaia-RJ, vindo a colidir com os demais veículos, sendo um destes o veículo de propriedade do autor. Por conta dos fatos, experimento danos materiais no valor de R\$26.827,00 e lucros cessantes no importe de R\$228.000,00, na razão de R\$600,00 por dia. Por conseguinte, requereu a condenação das rés a indenizar os danos materiais, emergentes e lucros cessantes, sofridos.

A petição inicial (fls. 1/11), que atribuiu à causa o valor de R\$254.827,00, veio acompanhada de documentos (fls.12/58). Deferido o pedido de assistência judiciária (fls.51/52).

*Citada (fls.112), **RIBAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.** ofertou contestação (fls.113/128) com documentos (fls.129/135), impugnando, preliminarmente, os benefícios da justiça gratuita. Arguiu sua ilegitimidade passiva ad causam, inépcia da*

*inicial. Suscitou incompetência territorial. No mérito, aduziu, em suma, não presentes os requisitos ensejadores da reparação civil, pois a ré não reconhece a existência de qualquer relação contratual com o autor para locação de seu veículo ou mesmo dele próprio como motorista. A ré é empresa que presta serviços de locação de veículos e transportes, inclusive para órgão e entes públicos, com a utilização de automóveis próprios e de terceiros. Quando utiliza veículos ou motoristas de terceiros, a ré o faz por meio da contratação de outras pessoas jurídicas, a partir de contratos de prestação de serviços a ela. No caso dos autos, a ré contratou verbalmente a corré **STAR RIO** para que lhe prestasse serviços de transporte de pessoas com e sem motorista e esta, por si e sem qualquer ingerência ou vinculação direta com a corré contestante, contratou o autor e o seu veículo. O vínculo contratual que permitiu o uso do veículo do autor pela corré contestante é apenas com a corré **STRAR RIO**, sem que tenha assumido qualquer obrigação diretamente com ele. A contestante não reconhece ter contratado a prestação de qualquer serviço ao autor, seja como motorista seja para disponibilização de seu veículo. Assim, não há que se falar em imputação de responsabilidade a pagar eventuais prejuízos sofridos ao autor. Não há responsabilidade solidária no caso. Ademais, a contestante exige ao contratar seguro facultativo cuja apólice acoberte danos ao próprio automóvel e a*

terceiros. Outra exigência nas contratações é que a pessoa contratada se responsabilize por eventuais prejuízos decorrentes da prestação de seus serviços, risco esse remunerado no pagamento das prestações ajustadas. O autor pretende uma solidariedade inexistente. Quanto aos danos invocados, estes não decorreram de qualquer ação ou omissão que lhe seja imputável, não há nexo causal direito. O autor deveria buscar seu direito contra o proprietário, administrador ou operador da cancela que, aparentemente, causou todo o acidente. As mensagens de WhatsApp apresentadas com a funcionária da ré contestante indicam que houve uma tentativa do autor de obter resolução do problema que nada tinham a ver com as obrigações dela. Houve apenas uma predisposição da funcionária da ré em tentar auxiliar, mas sem que houvessem assunção de responsabilidade. Impugnou os lucros cessantes, os quais não restaram comprovados. Ainda, a nota fiscal usada para comprovar a indisponibilidade do veículo, data de 30 de dezembro de 2020, apenas dezenove dias após o acidente e não o período alegado na inicial. Quando aos danos materiais, não houve a sua demonstração e quantificação. Requereu, pois, a extinção do processo sem exame do mérito ou a improcedência da demanda.

*Citada (fls. 111), **STAR RIO LOCADORA TURISMO E FRETAMENTO EIRELI**, deixou transcorrer in albis o prazo para contestar (fls. 136).*

(...)

*Réplica (fls. 140/146). Determinada a juntada de documentos e especificação de provas (fls. 148/151), manifestaram-se a corrê **RIBAL** e o autor (fls. 156/165, 166/193 e 197/206).*

*Sentenciado o feito (fls. 207/216), sobreveio a anulação da decisão pelo Tribunal, sob o fundamento de cerceamento de defesa, pois a corrê **STAR RIO LOCADORA TURISMO E FRETAMENTO EIRELI** havia sido citada em endereço antigo (fls. 282/287).*

*Intimada a corrê da **STAR RIO LOCADORA TURISMO E FRETAMENTO EIRELI** para a apresentação de resposta à demanda no prazo legal (fls. 294/296), novamente, deixou transcorrer o prazo sem contestar (fls. 297).*

Manifestou-se a parte autora (fls. 301/302).

É o relatório.” (fls. 303/308, sic).

Pois bem.

Conheço o recurso de apelação do autor e o recurso adesivo da corrê Star Rio, porque tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade.

Não se observa o bradado cerceamento de defesa em virtude do julgamento antecipado da lide.

O julgamento do processo conforme seu estado não implica em automáticos cerceamento de defesa e ofensa do contraditório, sobretudo quando, aos olhos do magistrado presidente da causa, se faziam presentes

elementos de convicção suficientes a permitir a boa compreensão da matéria controvertida e a resolução da lide.

Anote-se que o C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.114.398/PR, afetado como paradigma do Tema nº 437 de Recursos Repetitivos, fixou a tese vinculante no sentido de que *“Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, ante os elementos documentais suficientes”*.

O feito ora em desenlace estava suficientemente instruído com os documentos carreados pelas partes, tornando mesmo despicienda a dilação probatória para constatação de algo já satisfatoriamente comprovado.

Assim é que, não havendo a necessidade de se produzir provas outras, podia o magistrado julgar antecipadamente a lide – como de fato o fez –, consoante expressa autorização contida no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.

Saliente-se que não cabe à parte avaliar a necessidade e pertinência da produção de determinada prova, mas sim ao magistrado, seu destinatário.

Rejeitada a preliminar, passo à análise do mérito recursal.

Com base nos fatos e no conjunto probatório, infere-se que inexistente relação jurídica entre o autor e a corré Ribal.

O demandante possui vínculo jurídico tão somente com a corré Star Rio, com quem contratou verbalmente a locação de seu veículo.

Nesta senda, ausente substrato legal ou contratual para reconhecer a solidariedade entre as corrés Ribal e Star Rio no que concerne à

indenização objeto da ação.

Como sabido, a solidariedade não se presume, resultando da lei ou da vontade das partes, conforme artigo 265 do Código Civil.

Não há falar-se, portanto, em responsabilidade solidária da corré Ribal.

Como bem asseverado pelo Juízo *a quo*:

*“(...) incontroverso, na esteira do artigo 374, inciso III, do Código de Processo Civil, a dispensar a produção de prova, que a parte autora entabulou contrato verbal de locação com a corré **STAR RIO**, bem como que a corré **RIBAL LOCADORA** contratou os serviços de prospecção de veículos e motoristas da empresa corré **STAR RIO**.*

*Nessa ordem de ideias, à luz da relação jurídica entabulada entre os litigantes, tem-se que a corré **RIBAL LOCADORA** possui relação jurídica com a corré **STAR RIO** voltada à prospecção de veículos e motoristas, ao passo que o autor possui relação jurídica apenas com a corré **STAR RIO**, com quem contratou verbalmente a locação de seu veículo TOYOTA/COROLLA XEI 2.0 FLEX, placa FFQ4511, CHASSI 9BRBD3HE3K0392577 (fls. 43). (...) para além de incontroverso, os documentos juntados, em especial planilha com próprio timbre da corré **STAR RIO**, demonstra a relação locatícia do veículo (fls. 175/176).*

*Por outro giro, não há nos autos documentos que demonstrem ter o autor qualquer relação negocial com a corré **RIBAL LOCADORA**, não se mostrando aptos a esta finalidade as mensagens de WhatsApp trocadas com preposto desta (fls. 24/29). As demais mensagens de aplicativo de mensagens foram trocadas com Walmir (fls. 30/31, 170/174 e 177/184) o qual, conforme afirmado pelo próprio autor, é sócio da **STAR RIO** (fls. 167). Evidente, pois, que a contratação e a manutenção de vínculo jurídico se deram somente com a corré **STAR RIO**, de sorte não haver que se falar em responsabilidade solidária da empresa **RIBAL LOCADORA**, com a qual não houve qualquer contato negocial. Sequer ficou evidenciado da contratação verbal de locação o estabelecimento de responsabilidade solidária da corré **RIBAL LOCADORA**. No mais, registre-se que a solidariedade não se presume, ela advém da lei ou de convenção entre as partes, à luz do artigo 265 do Código Civil (“A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes”).” (fls. 312/313).*

Não merece guarida o pleito de lucros cessantes, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por dia, totalizando a quantia de R\$ 228.000,00 (duzentos e vinte e oito mil reais), acrescida de juros e correção monetária.

Para o reconhecimento do direito à indenização por danos materiais a título de lucros cessantes, é necessária a prova de que houve impedimento a um ganho patrimonial certo.

Não são indenizáveis os danos hipotéticos ou meramente presumidos, mas apenas aqueles lucros cujo recebimento pode ser efetivamente demonstrado.

No presente caso, não se constata elementos suficientes para aferição daquilo que o autor teria deixado de lucrar em razão dos fatos ocorridos.

Assim, inexistem lucros cessantes a indenizar.

Por seu turno, cumpre registrar que a corré Star Rio foi revel (fls. 294/297).

Sobre os efeitos da revelia, vale destacar as considerações feitas em acórdão de lavra do eminente Desembargador Relator L. G. Costa Wagner, proferido no julgamento da Apelação Cível nº 1006370-14.2019.8.26.0001, por esta C. Câmara:

“(...) a decretação da revelia não induz a automática procedência da ação, haja vista que a presunção legal de veracidade dos fatos alegados na inicial é relativa e não absoluta, podendo o juiz, apreciando as provas dos autos, mitigar a aplicação do artigo 344 do Código de Processo Civil, julgando a causa de acordo com o seu livre convencimento.”.

In casu, inaplicável a relativização dos efeitos da revelia, porquanto restou comprovada a existência da relação contratual entre o autor e a corré Star Rio, admitida por ela própria.

Desta forma, incidem os efeitos da revelia, reputando-se

verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (artigo 344 do CPC).

Ressalte-se que toda a matéria de defesa deve ser alegada na contestação (artigo 336 do CPC).

Depreende-se que matéria fática aduzida no recurso adesivo restou preclusa e, à luz dos efeitos da revelia, afastada pela presunção de veracidade.

Não pode, portanto, a corrê Star Rio, em sede adesiva, rediscutir os fatos alegados pelo autor, sob pena de inovação recursal, vedada pelo ordenamento jurídico.

Ademais, permitir a transformação do recurso adesivo em peça de defesa, que, frise-se, a corrê Star Rio deixou de oferecer em momento oportuno, violaria o princípio do duplo grau de jurisdição.

No mais, não comporta qualquer reparo o montante condenatório de R\$ 26.827,00 (vinte e seis mil, oitocentos e vinte e sete reais) a título de indenização por danos materiais emergentes, eis que tal cifra corresponde ao orçamento de fl. 56 – para reparo do veículo do autor –, que dentre os carregados aos autos (fls. 52/56), possuía o menor preço.

Diante das circunstâncias apresentadas, ficam mantidas a improcedência da pretensão autoral em relação à corrê Ribal e a parcial procedência quanto à corrê Star Rio, bem como a atribuição do ônus sucumbencial ao autor, posto que houve decaimento substancial do seu pedido indenizatório.

No tocante ao critério dos juros e da correção monetária incidentes sobre o montante indenizatório de R\$ 26.827,00 (vinte e seis mil, oitocentos e vinte e sete reais), necessário observar o disposto nos artigos 406

e 389 do Código Civil de 2002, com a redação atual dada pela Lei nº 14.905/2024:

“Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência”.

“Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo”.

Quanto à incidência dos aludidos dispositivos às relações jurídicas em curso, é cabível a aplicação analógica da decisão paradigmática proferida no julgamento do REsp nº 1.112.743/BA, representativo do Tema de Recursos Especiais Repetitivos nº 176, ocasião em que se pacificou o conflito intertemporal entre o artigo 1.063 do Código Civil de 1916 e o artigo 406 do Código Civil de 2002, estabelecendo-se a seguinte tese vinculante:

“Tendo sido a sentença exequenda prolatada anteriormente à entrada em vigor do Novo Código Civil, fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada”. (Tema nº 176/STJ).

Nesses parâmetros, deve ser aplicada, na espécie, a correção monetária pela Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês **até 29/08/2024**.

De 30/08/2024 em diante, passará a **atualização monetária a ser feita com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)**. Os **juros de mora, por sua vez, a partir de tal data, serão acrescidos de acordo com a Taxa Legal**, correspondente ao resultado obtido pela subtração do IPCA da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), se positivo, uma vez que, na eventual hipótese da variação do IPCA ser superior à SELIC, não haverá aplicação de taxa de juros negativa. Observa-se haver, no site do Banco Central do Brasil, ferramenta

denominada “Calculadora do Cidadão”, apta tanto à atualização monetária de valores pelo IPCA³, quanto à realização do cálculo de juros pela Taxa Legal⁴.

Portanto, a correção monetária e os juros de mora deverão incidir nos moldes estabelecidos na fundamentação supra, ficando mantidos os seus termos iniciais fixados na sentença.

Registra-se, em fecho, que o ajuste nos critérios da correção monetária e juros de mora não influi no mérito da causa, por se revestirem da **natureza de ordem pública, cognoscível de ofício**.

Por derradeiro, uma vez não provido o apelo do autor, elevo, na forma do artigo 85, § 11, do CPC, a verba honorária sucumbencial por ele devida, de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça a ele deferida.

Por outro lado, malgrado o não provimento do recurso adesivo da corré Star Rio, uma vez não fixada, na sentença, verba honorária decorrente da sucumbência em desfavor dela, impossível a majoração dos honorários sucumbenciais em grau de recurso, consoante inteligência do artigo 85 do CPC

Tem-se por prequestionada e reputa-se não violada toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

³ Disponível no seguinte endereço eletrônico (conforme acesso realizado em 28/02/2025): <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores&aba=1>

⁴ Disponível no seguinte endereço eletrônico (conforme acesso realizado em 28/02/2025): <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores&aba=6>.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, **AFASTO A PRELIMINAR** e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação do autor, com majoração, na forma do artigo 85, § 11, do CPC, da verba honorária sucumbencial fixada em seu desfavor, observada a gratuidade da justiça a ele deferida, e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso adesivo da corré Star Rio. Pontua-se, ainda, que a correção monetária e os juros de mora, incidentes sobre o montante indenizatório de R\$ 26.827,00 (vinte e seis mil, oitocentos e vinte e sete reais), deverão ser aplicados nos moldes constantes da fundamentação deste acórdão.

ISSA AHMED
RELATOR